



Número: **0833778-93.2021.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **16/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 159.356.994,20**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Capuche Empreendimentos Imobiliários S/A (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
Capuche Empreendimentos Imobiliários S/A (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
Capuche Empreendimentos Imobiliários Ltda (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
CAPUCHE NATAL 13 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
Capuche Verano Empreendimentos Ltda (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
CAPUCHE MARKETING E COMUNICACAO LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
CAPUCHE SPE 4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
CAPUCHE CONSTRUCOES LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
CAPUCHE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
CAPUCHE SEP1 Empreendimentos Imobiliários LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
Capuche SPE2 Empreendimentos Imobiliários Ltda (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
Capuche SPE 7 Empreendimentos Imobiliários Ltda (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
Capuche Natal Empreendimentos Imobiliários Ltda (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
Capuche Corais Empreendimentos Imobiliários Ltda. (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
ATIVA ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
SUN RIVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
PS ADMINISTRACAO DE SHOPPING LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)

SUELLY FERNANDES PEREGRINO MATIAS EIRELI (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
EDSON MATIAS DE SOUZA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO) DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)
DIVERSOS CREDITORES (REU)	Michele Nóbrega Elali registrado(a) civilmente como MICHELE NOBREGA ELALI (ADVOGADO) THIAGO ALVES BRANDAO registrado(a) civilmente como THIAGO ALVES BRANDAO (ADVOGADO) HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO NETO (ADVOGADO) Ricardo Victor Pinheiro de Lucena (ADVOGADO) ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR (ADVOGADO) JOAO CARLOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) IRIS FERNANDA DE OLIVEIRA GALVAO (ADVOGADO) JOSE RICARDO LEITE DE AGUIAR (ADVOGADO) TALITA DE OLIVEIRA REVOREDO (ADVOGADO) FRANCISCO HILTON MACHADO (ADVOGADO) IVANA SOARES BARROS CELESTINO (ADVOGADO) VIVIANE SANTOS DE SA E SOUZA (ADVOGADO) DARWIN CAMPOS DE LIMA (ADVOGADO) RITA DE CASSIA LOPES DE MEDEIROS (ADVOGADO) EDNALDO PATRICIO DA SILVA (ADVOGADO) CARLOS KELSEN SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO (ADVOGADO) Fábio Leandro de Almeida Veras (ADVOGADO) Clédson Pessoa Guedes (ADVOGADO) BRUNNO MARIANO CAMPOS (ADVOGADO) MAX TORQUATO FONTES VARELA (ADVOGADO) ALECSANDER TOSTES DE LUCENA (ADVOGADO) JOSE RAILSON DA CUNHA (ADVOGADO) RICARDO GARCIA DE ARAUJO (ADVOGADO) LUCAS BEZERRA VIEIRA (ADVOGADO) DANIEL BRITO FALCAO (ADVOGADO) TASSIUS MARCIUS TSANGAROPULOS SOUZA (ADVOGADO) LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA (ADVOGADO) CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) ROBERTA FRAGA FERREIRA (ADVOGADO)
MURCE REGINA DE AZEVEDO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MPRN - 23ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
VEJA IMOBILIARIA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCAS DUARTE DE MEDEIROS (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Banco do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ELIZABETH AGRA DUARTE DE LIMA (ADVOGADO)
AZEVEDO CONTABILIDADE LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
DIANA ZIMMERMANN (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA WANDERLEY DA CUNHA LIMA registrado(a) civilmente como ADRIANA WANDERLEY DA CUNHA LIMA (ADVOGADO)
LUIGI FUOCO (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO ALVES BRANDAO registrado(a) civilmente como THIAGO ALVES BRANDAO (ADVOGADO) JOSE RICARDO LEITE DE AGUIAR (ADVOGADO)

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ILMA D ARC FERREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL SCHWIEBERT (ADVOGADO)
MARCONDES BARROSO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	ENGRACIA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO) VANIA MARIA DA SILVA LOPES (ADVOGADO)
ENGRACIA MARIA RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	ENGRACIA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
VANIA MARIA DA SILVA LOPES (TERCEIRO INTERESSADO)	VANIA MARIA DA SILVA LOPES (ADVOGADO)
HIRMA GOMES BARRETO (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA (ADVOGADO)
JANILSON CLAUDIO GOMES DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA WANDERLEY DA CUNHA LIMA registrado(a) civilmente como ADRIANA WANDERLEY DA CUNHA LIMA (ADVOGADO)
ANA KARINA DE MELO WANDERLEY DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA WANDERLEY DA CUNHA LIMA registrado(a) civilmente como ADRIANA WANDERLEY DA CUNHA LIMA (ADVOGADO)
CONDOMINIO RESIDENCIAL SUN RIVER (TERCEIRO INTERESSADO)	LEONARDO OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO)
DAYANNE CRISTINA DANTAS (TERCEIRO INTERESSADO)	LEONARDO OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO)
EUGENIO PACELLE DANTAS DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	LEONARDO OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO)
KATIA MARIA DO NASCIMENTO TEIXEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL SCHWIEBERT (ADVOGADO)
ADRIAO DUARTE DORIA NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	Larissa Maria de Holanda Angelim Nogueira (ADVOGADO) CRISTINE BORGES DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO)
MARCIA MARIA LIMA DUARTE (TERCEIRO INTERESSADO)	Larissa Maria de Holanda Angelim Nogueira (ADVOGADO) CRISTINE BORGES DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO)
CARLOS MAGNO VIEIRA NEVES (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE MARTINS GALHARDO (ADVOGADO)
POLO CREDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL MAGALHAES FLORENCE (ADVOGADO) ALEXANDRE JOSE RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO (ADVOGADO)
ANDREIA JANE RIBEIRO DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL DA CUNHA PIMENTA (ADVOGADO)
OLGA REGINA SIQUEIRA E SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO CARLOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO)
FRANCISCO CANINDE DE FREITAS DIAS registrado(a) civilmente como Francisco Canindé Freitas Dias (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO CARLOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO)
SIVONEIDE DA SILVA MARTINS registrado(a) civilmente como Sivoneide da Silva Martins (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO CARLOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO)
Ana Cristina da Silva Pereira registrado(a) civilmente como Ana Cristina da Silva Nascimento (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO CARLOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO)
José Joseni Oliveira de Andrade (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO CARLOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO)
Walmir Crispim de Oliveira (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO CARLOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO)
Izabel Cristina do Nascimento (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO CARLOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO)

TARCISIO ALVES BARRETO FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	HANNAH MARA DE ASSIS DANTAS (ADVOGADO) TAMARA DE FATIMA SANTOS CABRAL (ADVOGADO)
ALVES DUARTE E ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCAS DUARTE DE MEDEIROS (ADVOGADO)
MARILANA DE RESENDE LARANJEIRA FERNANDES (TERCEIRO INTERESSADO)	IVAN DE MORAES LENZI JUNIOR (ADVOGADO)
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)	
ARIANE KARINA LOBO DE CARVALHO LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO ARTHUR SILVA BEZERRA (ADVOGADO)
JOAO ARTHUR SILVA BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO ARTHUR SILVA BEZERRA (ADVOGADO)
DIVINO FLORENCIO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO HILTON MACHADO (ADVOGADO)
VALDIR AJALA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) LUCAS BEZERRA VIEIRA (ADVOGADO)
QUEIROZ, BARBOSA E BIELSCHOWSKY ADVOCACIA (TERCEIRO INTERESSADO)	JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) LUCAS BEZERRA VIEIRA (ADVOGADO)
FLÁVIA REGINA GONÇALVES LOPES (TERCEIRO INTERESSADO)	
COMERCIAL FRAZAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS (ADVOGADO)
RICARDO AUGUSTO JERONIMO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL SCHWIEBERT (ADVOGADO)
PAULA FRASSINETTI NOBREGA DE MIRANDA DANTAS (TERCEIRO INTERESSADO)	Michele Nóbrega Elali registrado(a) civilmente como MICHELE NOBREGA ELALI (ADVOGADO)
RODOLPHO DANTAS MAFALDO PINTO (TERCEIRO INTERESSADO)	Michele Nóbrega Elali registrado(a) civilmente como MICHELE NOBREGA ELALI (ADVOGADO)
Maria Célia de Lima Paiva (TERCEIRO INTERESSADO)	DARWIN CAMPOS DE LIMA (ADVOGADO)
Celinto Giordano Lima Paiva (TERCEIRO INTERESSADO)	DARWIN CAMPOS DE LIMA (ADVOGADO)
Nisete Alves da Cunha (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIA CRISTINA VERCOSA BARRETO (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (ADVOGADO)
ANDRESSA LORENA MOURA DANTAS (TERCEIRO INTERESSADO)	IVANA SOARES BARROS CELESTINO (ADVOGADO)
EDEN PAULO LOPES GUERRA (TERCEIRO INTERESSADO)	IVANA SOARES BARROS CELESTINO (ADVOGADO)
Condomínio Verano Ponta Negra (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR (ADVOGADO)
BENEDITO CARMENTON PESSANHA BATISTA DE CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	VANESSA ALINE DE FRANCA (ADVOGADO)
Sandra Malinowski Veber (TERCEIRO INTERESSADO)	RICARDO GARCIA DE ARAUJO (ADVOGADO)
EDIVAL CRISPIM DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCIA MARIA DE SOUZA SENA (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	RASHID DE GOIS PIRES (ADVOGADO)
IVAN BARROS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL BRITO FALCAO (ADVOGADO)
JANAINA KEYLA DE OLIVEIRA SEGUNDO (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL BRITO FALCAO (ADVOGADO)
WELLINGTON LUIZ DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIO SERGIO PEREIRA PEGADO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

ELIZABETH QUEIROZ AMORIM OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIO SERGIO PEREIRA PEGADO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
MARIO SERGIO PEREIRA PEGADO DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIO SERGIO PEREIRA PEGADO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
HONORIO HENRIQUE DE FARIAS NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO NETO (ADVOGADO)
HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO NETO (ADVOGADO)
JOSE SUELDO GOMES BEZERRA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE SUELDO GOMES BEZERRA FILHO (ADVOGADO)
TATIANE DELFINO FREIRE (TERCEIRO INTERESSADO)	YURI ARAUJO COSTA registrado(a) civilmente como YURI ARAUJO COSTA (ADVOGADO)
YURI ARAUJO COSTA registrado(a) civilmente como YURI ARAUJO COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	YURI ARAUJO COSTA registrado(a) civilmente como YURI ARAUJO COSTA (ADVOGADO)
ELDORADO ADMINISTRADOR DE CONSÓRCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO (ADVOGADO)
WALDFRAN FERREIRA DEODATO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	Clédson Pessoa Guedes (ADVOGADO)
CONDOMINIO SUN HAPPY (TERCEIRO INTERESSADO)	TALITA DE OLIVEIRA REVOREDO (ADVOGADO)
GEOGANIA GOMES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO RENATO DE SOUSA TIMES (ADVOGADO)
AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	SAVIO DA ROCHA FILGUEIRAS (ADVOGADO) ANA CLAUDIA GURGEL COSTA FILGUEIRAS (ADVOGADO)
DENISE ARAUJO CORREIA (TERCEIRO INTERESSADO)	VIVIANE SANTOS DE SA E SOUZA (ADVOGADO)
FABIO MORAIS DE MATOS (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA RAMOS TEIXEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) RITA DE CASSIA LOPES DE MEDEIROS (ADVOGADO)
RITA DE CASSIA LOPES DE MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	RITA DE CASSIA LOPES DE MEDEIROS (ADVOGADO)
FERNANDA RAMOS TEIXEIRA DE MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA RAMOS TEIXEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	Paula Kareninne de Brito Bezerra (ADVOGADO) AYRONE LIRA NUNES registrado(a) civilmente como AYRONE LIRA NUNES (ADVOGADO) CAMILA GOMES BARBALHO registrado(a) civilmente como CAMILA GOMES BARBALHO (ADVOGADO) NATALIA COELHO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) BRUNA DIAS DE MELO (ADVOGADO)
LILIAN LIMA VERDE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN LIMA VERDE DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	ALVARO LIMA VERDE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALVARO LIMA VERDE DOS SANTOS (ADVOGADO)
ALVARO LIMA VERDE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALVARO LIMA VERDE DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	ALVARO LIMA VERDE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALVARO LIMA VERDE DOS SANTOS (ADVOGADO)
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
SAVIO DA ROCHA FILGUEIRAS (TERCEIRO INTERESSADO)	SAVIO DA ROCHA FILGUEIRAS (ADVOGADO)
ANA CLAUDIA GURGEL COSTA FILGUEIRAS (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA CLAUDIA GURGEL COSTA FILGUEIRAS (ADVOGADO)
AILE MARIA MELO BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO (ADVOGADO)

FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)			FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
TARCISIO CARLOS GOMES (TERCEIRO INTERESSADO)			OTACILIO CASSIANO DO NASCIMENTO NETO (ADVOGADO)
AUDITA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			ROBERTA FRAGA FERREIRA (ADVOGADO)
ANE DALIANE PAULINO DE SOUSA AMORIM (TERCEIRO INTERESSADO)			JOSE RAILSON DA CUNHA (ADVOGADO)
MAURA COSTA BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)			VICTOR BRUNO REGO DE QUEIROZ SOARES (ADVOGADO)
MARIA DE FATIMA DA CRUZ PINHEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)			Fábio Leandro de Almeida Veras (ADVOGADO)
DOUGLAS GERALDO MEIRA PEREIRA DE FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)			IRIS FERNANDA DE OLIVEIRA GALVAO (ADVOGADO)
MARCO TULIO DAMASCENO DA ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)			FERNANDA FREITAS DE HOLANDA (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
189021879	05/06/2026 12:00	Decisão	Decisão

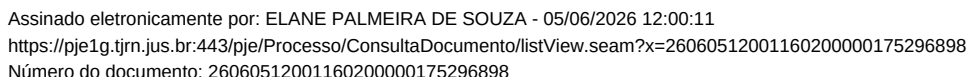


AUTOR: Capuche SPE2 Empreendimentos Imobiliários Ltda, CAPUCHE SPE 4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAPUCHE CONSTRUÇOES LTDA, Capuche Empreendimentos Imobiliários S/A, Capuche Corais Empreendimentos Imobiliários Ltda., CAPUCHE SEP1 Empreendimentos Imobiliários LTDA, CAPUCHE NATAL 13 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Capuche SPE 7 Empreendimentos Imobiliários Ltda, EDSON MATIAS DE SOUZA, SUELLY FERNANDES PEREGRINO MATIAS EIRELI, Capuche Verano Empreendimentos Ltda, Capuche Empreendimentos Imobiliários S/A, CAPUCHE MARKETING E COMUNICACAO LTDA, Capuche Natal Empreendimentos Imobiliários Ltda, SUN RIVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PS ADMINISTRACAO DE SHOPPING LTDA, CAPUCHE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Capuche Empreendimentos Imobiliários Ltda, ATIVA ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

[illegible]

ADVOGADO(A) REU: MICHELE NOBREGA ELALI (RN010001), THIAGO ALVES BRANDAO (RN009281), HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO NETO (RN011026), Ricardo Vitor Pinheiro de Lucena (RN009656), ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR (RN010773), JOAO CARLOS DOS SANTOS (RN003585), IRIS FERNANDA DE OLIVEIRA GALVAO (RN007239), JOSE RICARDO LEITE DE AGUIAR (RN008023), TALITA DE OLIVEIRA REVOREDO (RN006785), FRANCISCO HILTON MACHADO (RN011808), IVANA SOARES BARROS CELESTINO (RN008301), VIVIANE SANTOS DE SA E SOUZA (DFRN3965), DARWIN CAMPOS DE LIMA (RN006253), RITA DE CASSIA LOPES DE MEDEIROS (RN008329), EDNALDO PATRICIO DA SILVA (RN008589), CARLOS KELSEN SILVA DOS SANTOS (RN003656), FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO (RN002359), Fábio Leandro de Almeida Veras (RN010519), Clédson Pessoa Guedes (RN008633), BRUNNO MARIANO CAMPOS (RN005083), MAX TORQUATO FONTES VARELA (SPRN0011331A), ALECSANDER TOSTES DE LUCENA (RN014696), JOSE RAILSON DA CUNHA (RN016989), RICARDO GARCIA DE ARAUJO (RN015847), LUCAS BEZERRA VIEIRA (RN014465), DANIEL BRITO FALCAO (PB015183), TASSIUS MARCIUS TSANGAROPULOS SOUZA (RN015532), LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA (RJ154047), CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (RJ236377), ROBERTA FRAGA FERREIRA (RN022423)

Vistos, etc.



Ressai dos autos pedido de habilitação de crédito formulado por Nisete Alves da Cunha no importe de R\$ 178.186,87 (cento e setenta e oito mil cento e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), conforme Certidão de Crédito expedida nos autos do processo no 0109805-62.2014.8.20.0001, o qual tramita perante a 13a Vara Cível da Comarca de Natal/RN (Id 174912393).

Acostada ainda ao Id 182607931 pretensão de habilitação de crédito formulada por Marco Túlio Damasceno da Rocha, no valor de R\$ 54.070,62 (cinquenta e quatro mil setenta reais e sessenta e dois centavos) em seu favor e R\$ 3.686,48 (três mil seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) para cada advogada, cujo crédito é oriundo da Ação de Rescisão Contratual com Pedido Liminar C/C Indenização por Danos Materiais e Morais, a qual tramitou na 15a Vara Cível da Comarca de Natal, sob o no 0840389-33.2019.8.20.5001.

As recuperandas, ao Id 175134019, peticionaram em cumprimento à Decisão de ID 173413879, que determinou a sua intimação para prestar esclarecimentos acerca dos questionamentos formulados pela Administradora Judicial, notadamente aqueles constantes nos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs) referentes aos meses de agosto e setembro de 2025 (IDs 171365317 e 170960724).

Informaram terem enviado todos os documentos e esclarecimentos para a Administradora Judicial via e-mail, objetivando a celeridade e a cooperação processual, considerada ainda a vultosa quantidade de documentos.

O Ministério Público Estadual ofertou parecer favorável à declaração da essencialidade do imóvel situado na Av. Engenheiro Roberto Freire, no 8790, Ponta Negra, Natal/RN (Praia Shopping). Opinou que seja concedido às Recuperandas o prazo improrrogável de 12 (doze) meses para a apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários (ou Positivas com Efeito de Negativa), sob pena de convolação da recuperação judicial em falência ou revogação da concessão da recuperação judicial. Pugnou, alfim, pela intimação da Administradora Judicial para que, no prazo legal, manifeste-se nos autos sobre o conteúdo das informações e documentos enviados pelas Devedoras por via eletrônica (Id 175126055).

Maria de Fátima Cruz Pinheiro, em atendimento à decisão que determinou a adoção do procedimento previsto no art. 10, § 5o, da Lei no 11.101/05, informou que foi regularmente processada a Impugnação de Crédito no 0822227-77.2025.8.20.5001, vinculada a estes autos principais, bem como que a própria Administradora Judicial já promoveu a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores, em fiel cumprimento ao comando sentencial, fato registrado nos autos da recuperação judicial. Pugnou, alfim, seja certificada nos autos a regularidade de sua habilitação, com a respectiva manutenção no Quadro Geral de Credores, na Classe III - Quirografária (Id 176885633).

Douglas Geraldo Meira Pereira de Freitas assere que até o presente momento não houve a inclusão do seu nome no Quadro Geral de Credores, em que pese tenha sido deferido o pedido de habilitação de crédito na Decisão de Id 165582879. Assim, pugnou pela inclusão do seu nome, observada a ordem à época do deferimento (Id 176943542).

Lucas Bezerra Vieira, na condição de advogado dos credores Valdir Ajala da Silva e Queiroz, Barbosa e Bielschowsky Advocacia, informou que, durante o transcurso



processual, os credores cederam integralmente os créditos de sua titularidade à empresa Audita Soluções Corporativas Ltda. Assim, ressaltou que, em razão da cessão integral dos créditos, e considerando que os credores originários não mais figuram como titulares de qualquer direito no presente feito, o advogado subscritor não mais representa parte com interesse jurídico na demanda, inexistindo poderes ou interesse na manutenção de sua atuação processual. Diante de tais fatos, comunicou sua renúncia ao mandato anteriormente outorgado, requerendo que sejam realizadas as devidas anotações no sistema processual para que deixe de constar como advogado habilitado nos autos, consignando-se que eventuais intimações futuras não mais lhe sejam direcionadas (Id 177242569).

Tarcísio Alves Barreto Filho apresentou renúncia ao mandato outorgado às advogadas Hannah Mara de Assis Dantas, inscrita na OAB/RN no 13.747, e Tâmara de F. S. Cabral, inscrita na OAB/RN no 19.238 (Id 179916886).

Aos Ids 180173165 e 180240738, foram acostadas certidões que trazem sentenças proferidas em sede de habilitação de crédito.

Acostado ao Id 187429223 o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de dezembro de 2025.

As Recuperandas informaram, ao Id 187991751, a aprovação de modificativo ao plano de recuperação judicial em assembleia de maio de 2025. Noticiaram a regularização fiscal federal mediante transação individual firmada com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Relataram pendências de IPTU e taxa de lixo perante o Fisco de Natal, as quais atribuíram a terceiros adquirentes de imóveis que não transferiram a titularidade cadastral. Detalharam providências administrativas e judiciais para compelir os compradores à quitação e requereram prazo de doze meses para sanar o entrave. Comunicaram, ainda, a venda de Unidade Produtiva Isolada do Condomínio Residencial Sun Golden à MS Gestão e Administração Ltda., em abril de 2026, com o escopo de angariar recursos para o cumprimento das obrigações concursais. Por fim, pleitearam a juntada de documentos, a homologação do contrato de alienação e a concessão definitiva da recuperação judicial.

Suficientemente relatado. Passo à apreciação.

Ressai dos autos que, tendo a Administradora Judicial, ao Id 155728105, ofertado o controle de legalidade do plano de recuperação judicial apresentado pelas Devedoras, pugnaram estas, através da peça processual entrouxada ao Id 167942988, pela homologação do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, com a concessão do prazo de 12 (doze) meses para conclusão da Transação Individual e apresentação da Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos Fiscais.

A Administradora Judicial, ao Id 169493193, manifestou-se favoravelmente ao pleito das Recuperandas para homologação do plano e concessão do prazo de 12 (doze) meses para apresentação de CND, sob o argumento de que a interpretação do art. 57 da LRF deve pautar-se pela conciliabilidade entre o interesse arrecadatário estatal e a finalidade recuperacional, de modo a permitir que o Juízo fixe prazos e condições razoáveis para a regularização fiscal, sempre que comprovado o esforço diligente da Recuperanda.

No mesmo diapasão, o Ministério Público se posicionou ao Id 175126055 pela concessão do prazo improrrogável de 12 (doze) meses para apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários (ou Positivas com Efeito de Negativa), sob pena de



convolação da recuperação judicial em falência ou revogação da concessão da recuperação judicial.

Destarte, em consonância com os pareceres favoráveis da Administradora Judicial e do Ministério Público, norteadas pelo critério da razoabilidade, atenta ao princípio da preservação da empresa e de sua função social, considero salutar flexibilizar, por esse momento, a exigência do art. 57 da Lei no 11.101/2005 de apresentação de CND, para conceder o prazo de 12 (doze) meses pugnado, o qual, acaso não observado, acarretará a revogação da concessão da recuperação judicial, com a consequente convolação da recuperação judicial em falência.

Situação outra que dos autos pulula é, no exercício do controle da legalidade, a necessidade de análise das cláusulas constantes do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores na Assembleia Geral de Credores, mas que se apresentam conflitantes com o norteamto delineado pela Lei no 11.101/05.

Conforme concluiu a 1ª Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, no seu Enunciado 44, a homologação do plano de recuperação judicial está sujeita ao controle judicial de legalidade.

O entendimento jurisprudencial delimita o controle de legalidade aos aspectos legais, não sendo cabível, portanto, a intervenção do Juízo em aspectos econômico-financeiros do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), uma vez que estes constituem mérito da soberana vontade dos credores em sede de Assembleia Geral de Credores. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ATRELADA À VIABILIDADE ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO. AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO AOS CREDITORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes. 2. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2092822 MT 2023/0291408-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2023)

Dessarte, o papel do Magistado, nesse contexto, é meramente fiscalizador da regularidade formal do processo e do respeito à Lei. Por esta razão, embora aprovado o plano de recuperação judicial pela maioria dos credores, é imprescindível o exame da validade de suas cláusulas e do aditivo, aprovados em Assembleia Geral de Credores, antes de conceder a recuperação judicial, o que passo a fazer a seguir:

Cláusulas 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4 do PRJ - Créditos Ilíquidos, Retardatários e Sub Judice.



As cláusulas em referência tratam de créditos ilíquidos, retardatários ou sub judice. Dispõem que os referidos créditos, quando habilitados posteriormente, serão provisionados para serem pagos no exercício seguinte, ou seja, no ano subsequente ao da referida habilitação.

Todavia, ainda que os créditos de tal natureza sejam reconhecidos em momento posterior, não se justifica a imposição de prazos de carência distintos em relação aos demais credores pertencentes à mesma classe.

De modo que os referidos credores, ainda que habilitados posteriormente, deverão ser pagos dentro do prazo estabelecido no Plano para os demais, os quais iniciados da data de homologação do PRJ, ou dentro do prazo sobejante, de forma igualitária.

Curial atentar que o art. 54 da Lei no 11.101/2005 dispõe que 'O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.'

De modo que as cláusulas 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.4 ficam afastadas, na medida em que impõem tratamento desigual aos créditos retardatários, ilíquidos ou sub judice, ficando desde já consignado que os prazos para pagamento de todos os credores, inclusive retardatários, ilíquidos ou sub judice, devem ser contados da data de homologação do PRJ, e não da habilitação. Acaso seja o crédito de tal natureza habilitado após o fim do prazo estipulado, o credor deverá ser pago em até 30 (trinta) dias, diante do imperativo legal supratranscrito.

Cláusulas 6.1, 6.1.2 e 6.1.3 - Credores Financiadores.

O plano prevê que os credores, concursais ou não sujeitos à recuperação judicial, poderão atuar como financiadores, desde que submetam a totalidade de seus créditos aos termos do PRJ. Para tanto, deverão realizar novas operações com o Grupo Capuche, seja mediante a concessão de financiamentos, seja pela continuidade do fornecimento de bens ou da prestação de serviços.

Observa-se, todavia, que o plano condicionou o enquadramento das instituições financeiras como 'credores parceiros' à concessão de novas linhas de crédito, à liberação de recursos ou, ainda, à autorização para desbloqueio de ativos financeiros. Ocorre que tais medidas constituem a atividade precípua e corriqueira dessas instituições, não configurando um benefício excepcional apto a justificar o soerguimento da empresa.

Ressalta-se que, nos termos do art. 67 da Lei no 11.101/2005, o tratamento diferenciado em plano de recuperação restringe-se a fornecedores de bens ou serviços essenciais, desde que a medida se mostre adequada e razoável:

Art. 67. [...] Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.



Além disso, apesar de a cláusula que trata de credor financiador prever as condições de pagamento, não há clareza nos critérios de elegibilidade para os que eventualmente venham a ser considerados parceiros.

Destarte, será determinado o afastamento da condição de credor parceiro das Instituições Financeiras que apenas mantiverem a prestação de serviços essenciais.

Outrossim, considerando a relevância dos credores parceiros para o soerguimento da atividade empresarial, será admitida a manutenção da referida previsão, desde que sejam demonstradas as contrapartidas oferecidas e a efetiva vantagem às Recuperandas, devendo, ainda, ser assegurada a extensão dessa possibilidade aos demais credores em condições equivalentes, com a juntada dos respectivos instrumentos contratuais.

Cláusulas 8.4, 5.1 e 5.1.1 - Extensão da Novação aos Coobrigados.

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula 8.4, que a homologação do ajuste importará na novação dos créditos, vedando aos credores a cobrança de seus direitos por meio de execuções contra a Recuperanda, bem como contra avalistas, garantidores, devedores solidários, terceiros e/ou sócios da Recuperanda vinculados aos contratos e obrigações novadas.

Ademais, as Cláusulas 5.1 e 5.1.1 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial dispõem que, uma vez homologado o plano, serão arquivados as execuções e os incidentes de impugnação ajuizados em face da Recuperanda, assim como de seus garantidores e coobrigados, estabelecendo que o arquivamento definitivo dos feitos somente ocorrerá após a quitação integral das obrigações previstas no plano.

Todavia, tais previsões não se coadunam com o disposto no art. 49, § 1o, da Lei no 11.101/2005. Segundo o referido dispositivo legal, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Senão vejamos, verbis:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 1o Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a extinção de garantias não pode ser imposta aos credores que não anuíram expressamente com tal supressão. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. GARANTIDORES. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CREDOR TITULAR. CONSENTIMENTO EXPRESSO. SÚMULAS 83 E 581/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 2. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contrariamente a tal disposição. 3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial



prevê a sua supressão ou substituição. 4. Questão pacificada no âmbito da Segunda Seção com o julgamento do REsp 1.794.209/SP (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, maioria, DJe de 29.6.2021), que torna superados precedentes em sentido diverso. 5. As questões jurídicas apreciadas pelo Tribunal de origem se amoldam à jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1949443 MT 2021/0221428-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2023)

Portanto, a supressão das garantias somente pode produzir efeitos em relação aos credores que votaram favoravelmente ao plano sem apresentar ressalvas, manifestando concordância com a renúncia às garantias, de modo que as cláusulas 8.4, 5.1 e 5.1.1 deverão ser interpretadas restritivamente, não se aplicando aos credores que não anuíram expressamente, motivo pelo qual fica afastada a sua aplicação em relação a tais credores.

Cláusula 3.2.4 - Alienação de Ativos e/ou UPIs e Cláusula 3.2.5 - Venda de Ativos Imobiliários, Projetos e Permutas.

Na Cláusula 3.2.4, o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial dispõe acerca da possibilidade de alienação de bens, inclusive daqueles gravados com garantia real, condicionando tal medida à expressa concordância do respectivo credor, prevendo ainda a possibilidade de locação ou arrendamento desses bens.

A cláusula também contempla a hipótese de alienação excepcional por outra modalidade, estabelecendo, nesse caso, a necessidade de autorização judicial. Contudo, embora haja essa previsão específica, o dispositivo permanece silente quanto à exigência de autorização deste Juízo para as demais modalidades de alienação, bem como para as operações de locação e arrendamento ali previstas.

Ressalte-se, ainda, que a cláusula não individualiza quais bens poderiam ser objeto de eventual alienação, limitando-se a prever, de forma genérica, a possibilidade de alienação de bens que compõem o ativo do grupo.

Nesse contexto, cumpre observar o disposto no art. 66 da Lei no 11.101/2005, segundo o qual, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos integrantes de seu ativo não circulante sem prévia autorização judicial.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo entende que a dispensa dessa autorização não pode ocorrer de forma genérica, sendo imprescindível a discriminação dos bens abrangidos, sob pena de violação ao referido dispositivo legal:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Decisão que homologou, com ressalvas, plano de recuperação judicial - Condições de pagamento que não merecem reforma - Não verificada abusividade manifesta - Razões de agravo que transcendem à análise da legalidade cabente ao Poder Judiciário, imiscuindo-se em critérios de ordem econômico-financeira, atinentes à soberania da Assembleia Geral de Credores - Cláusula 7 que não é clara quanto ao impacto da exclusão dos credores extraconcursais no pagamento dos demais - Criação de subclasses de credores da mesma espécie, per se, não é ilegal - Ausência de oposição legal para tanto, Enunciado no 57 da I Jornada de Direito Comercial do CJF e precedentes da Corte - Previsão de 'credores apoiadores' no caso concreto que está em consonância com as atividades empresariais desenvolvidas, havida clara e objetiva indicação dos pré-



requisitos e das condições mais favoráveis de pagamento - Alienação de ativos das recuperandas que, em regra, exige autorização judicial - Art. 66 da Lei 11.101/05 - Cláusula 1.2.1 que dispensa a autorização, de forma genérica e sem a devida discriminação dos bens por ela abarcados - Abusividade reconhecida - Precedente desta Câmara - Homologação do plano mediante determinação de apresentação das certidões de regularidade fiscal - Conformidade com o Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP - Agravo parcialmente provido

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22499875020248260000 São Paulo, Relator: Rui Cascardi, Data de Julgamento: 27/11/2024, 1a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2024)

Dessarte, considerando a autorização genérica constante da cláusula, sem a devida especificação dos ativos eventualmente sujeitos à disposição, fica consignado que qualquer alienação ou prática de atos de disposição relativos ao ativo não circulante deverá ser previamente submetida à apreciação e autorização deste Juízo, nos termos do art. 66 da Lei no 11.101/2005.

Ultrapassada tal questão, quanto aos pedidos de habilitação de crédito formulados nos presentes autos por Nisete Alves da Cunha e Marco Túlio Damasceno da Rocha, é curial observar que o § 5o do artigo 10 da Lei no 11.101/2005 determina que a habilitação de crédito retardatária deve ser processada na forma dos artigos 13 a 15, ou seja, autuada em separado; portanto, não se processa o pedido de habilitação de crédito nos autos principais.

Contudo, para evitar um volume de processos que possam se guinar desnecessários, autorizo que os credores, cujos créditos decorram de ações judiciais, apresentem o pedido de habilitação diretamente ao Administrador Judicial, por meio do endereço eletrônico rjcapuche@vivanteaj.com.br, anexando, além da certidão de crédito, a atualização do débito até a data da decretação da falência.

Relativamente aos documentos que assevera a Recuperanda terem sido enviados, é necessário que seja intimada a Administradora Judicial a fim de confirmar a informação, bem como dizer se ainda persiste pendência documental por parte das Devedoras.

No tocante aos pedidos formulados por Maria de Fátima Cruz Pinheiro e Douglas Geraldo Meira Pereira de Freitas quanto à perfectibilização da inclusão dos seus nomes no Quadro Geral de Credores, decorrente do deferimento dos respectivos pedidos de habilitação de crédito, faz-se necessária a intimação da Administradora Judicial para se manifestar exclusivamente sobre o indagado pelo credor Douglas Geraldo Meira Pereira de Freitas, uma vez que quanto a credora Maria de Fátima Cruz Pinheiro, não somente relatou proferida a sentença no incidente próprio, mas informou ter a Administradora Judicial inserido seu crédito no quadro de credores.

Quanto aos pleitos formulados pelos advogados Lucas Bezerra Vieira e Tarcísio Alves Barreto Filho para exclusão dos seus nomes dos cadastros diante das renúncias apresentadas, deverá a Secretaria proceder com a exclusão conforme requerido, tendo em vista a renúncia aos mandatos acostados.

Observe ainda, dos autos, as certidões de Ids 180173165 e 180240738, que acostam sentenças proferidas em sede de habilitação de crédito, razão pela qual devem ser científicadas as Recuperandas e a Administradora Judicial, e esta última, promover as



necessárias alterações no Quadro Geral de Credores.

Quanto ao Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de dezembro de 2025, é necessário que sejam científicas as Recuperandas, os credores e os demais interessados para manifestação, devendo ser intimadas as Devedoras para apresentarem as documentações contábeis pendentes apontadas pela Administradora Judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do artigo 64, V, da Lei no 11.101/2005.

Calha ainda apontar quanto ao pedido vinculado ao Id 16794298 de declaração de essencialidade de bem constrito em ação excutória movida pela Fazenda Nacional, o qual manifestou-se a Representante Ministerial ao 175126055, a Administradora Judicial ao Id 169493193, transparente, por esse momento, esvaziada a discussão, diante da transação individual firmada com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. anunciada pelas Recuperandas.

Derradeiramente, respeitante ao pleito das Recuperandas vinculado ao Id 187991751, faz-se necessária a prévia manifestação da Administradora Judicial com emissão de parecer.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELO GRUPO CAPUCHE, para que produza os seus efeitos legais com o controle de legalidade conforme exposto nos fundamentos da presente decisão, mantendo a recuperanda sob a fiscalização do administrador judicial, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 61 da Lei no 11.101/05.

Atente-se a recuperanda que, no prazo bienal contado da concessão da recuperação judicial, o descumprimento de quaisquer das obrigações previstas no plano de recuperação judicial acarretará a convolação em falência, nos termos do artigo 61, § 1o, da Lei no 11.101/05.

Os pagamentos não de ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Ademais, CONCEDO o prazo IMPRORROGÁVEL de 12 (doze) meses para as Recuperandas apresentarem as Certidões Negativas de Débitos Tributários perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Oficiem-se aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) para que procedam à baixa das negativações e protestos existentes contra as Recuperandas, desde que relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial e que tenham sido novados com a homologação do plano, tudo isso sob condição resolutive de fiel cumprimento das obrigações previstas no plano pelas devedoras.

Declaro, por fim, que esta decisão produzirá seus efeitos jurídicos a partir de sua publicação, especialmente para fins de início do prazo recursal e para o cômputo do prazo de fiscalização previsto no artigo 61 da Lei no 11.101/05.

Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual.

Cientifiquem-se os credores Nisete Alves da Cunha e Marco Túlio Damasceno da



Rocha para que deduzam pedido de habilitação diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail do processo, rjcapuche@vivanteaj.com.br, anexando, além da certidão de crédito, a atualização do débito até a data da decretação da falência. Ato subsequente, incumbirá à Administradora Judicial apresentar o aludido pedido à devedora e, em inexistindo oposição à habilitação, deverá a Administradora Judicial comunicar nos autos. Na hipótese de fundada discordância, deverá o Credor apresentar pedido de habilitação retardatária, na forma dos artigos 13 a 15 da Lei no 11.101/2005.

Intime-se a Administradora Judicial para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerido pelas Recuperandas ao Id 187991751.

Empós, vista ao Ministério Público, com prazo de 05 (cinco) dias.

Cientifique-se ainda a Administradora Judicial:

a) acerca da informação de envio de documentos o qual asserem as Recuperandas fornecido;

b) do questionamento formulado por Douglas Geraldo Meira Pereira de Freitas quanto à perfectibilização da inclusão do seu nome no Quadro Geral de Credores, decorrente do deferimento do respectivo pedido de habilitação de crédito;

c) das certidões de Ids 180173165 e 180240738 que acostam sentenças proferidas em sede de habilitação de crédito, a fim de promover as necessárias alterações no Quadro Geral de Credores.

Intimem-se as Recuperandas para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as documentações contábeis pendentes apontadas pela Administradora Judicial no Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de dezembro de 2025, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do artigo 64, V, da Lei no 11.101/2005.

Cientifique-se do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de dezembro de 2025 os credores e demais interessados para manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal, data de assinatura do registro

Elane Palmeira de Souza

Juíza de Direito

